



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1002343-36.2023.8.26.0360/50000

Registro: 2025.0000319716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 1002343-36.2023.8.26.0360/50000**, da Comarca de **Mococa**, em que **são agravantes PAULO SÉRGIO DE CARVALHO e LEANDRA CANESCHI DE CARVALHO**, é agravado **BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1002343-36.2023.8.26.0360/50000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo Interno Cível nº 1002343-36.2023.8.26.0360/50000

Agravantes: Paulo Sérgio de Carvalho e Leandra Caneschi de Carvalho

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: **Mococa**

Juiz: **Dr^(a). Gustavo de Castro Campos**

Voto nº 16681

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA -
Insurgência contra Decisão Monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Pessoas Naturais - Hipossuficiência não demonstrada - Inteligência do art. 99, § 3º do CPC -
RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator a fls. 452/455, dos autos do **Apelação Cível n. 1002343-36.2023.8.26.0360**, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada e determinou o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Buscam os agravantes o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que seja reconsiderada integralmente a r. Decisão Monocrática, concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Não havendo retratação, requerem o julgamento pelo Colegiado.

Recurso tempestivo e respondido a fls. 11/29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade aventada em contrarrazões pela agravada, posto que os fundamentos invocados se prestam a confrontar a decisão atacada.

No mais, o presente Agravo Interno não merece ser provido.

Em que pese o inconformismo, os agravantes repisam a tese de que seriam beneficiários da gratuidade de justiça, mas em nada inovam na decisão monocrática vergastada.

Alegam os apelantes, ora agravantes, que a existência de bens não podem barrar a concessão da benesse, bem como que, apesar dos rendimentos no valor total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) constantes na sua Declaração de Imposto sobre a Renda, o coapelante Paulo também possui dívidas e ônus reais de R\$ 1.074.206,10 (um milhão e setenta e quatro mil e duzentos e seis reais e dez centavos), conforme o mesmo documento (fls. 350/369). Aduzem, ainda, que houve violação dos arts. 98, caput e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e o art. 5º, caput, da Lei nº 1.060, de 1950, ao indeferir a gratuidade com base nas condições de fortuna dos agravantes, bem como no descumprimento integral do despacho a fls. 345/346, que oportunizou aos mesmos colacionar aos autos todos os documentos atualizados que pudessem elucidar sua real situação financeira.

Tal narrativa em nada inova ou acresce aos fatos já corroborados com os documentos trazidos aos autos, a qual não é capaz de alterar a convicção deste Relator, visto que não é vislumbrado o aludido erro.

Ocorre que cabe ao magistrado realizar o juízo de valor para aferir a real situação econômico-financeira daqueles que pleiteiam o benefício de justiça gratuita, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência. Assim, não há violação dos artigos mencionados, justamente porque a concessão da benesse deve, também, ser analisada em conjunto com o com o artigo 5º, inciso LXXIV,

da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício.

Fato é que não foram juntados todos os documentos solicitados para aferir a condição de hipossuficiência, e, quanto aos que foram apresentados, além de constarem alguns documentos desatualizados, têm-se que as Declarações de Imposto sobre a Renda (350/435), mostram que, em relação ao coapelante Paulo, a despeito das dívidas e ônus reais supracitadas, possui rendimentos totais no valor de R\$ 91.858,82 (noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como bens e direitos no valor de R\$ 1.955.153,57 (um milhão e novecentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que a coapelante Leandra possui um total de rendimentos de R\$ 42.446,99 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo forçosa a alegação de que o casal está em situação de hipossuficiência.

Inobstante, é importante trazer a lume a decisão monocrática proferida, que foi clara ao destacar:

"Todavia, em que pese a previsão da Lei nº 1.060/50, no sentido de que basta declaração atestando a condição de pobreza para o deferimento do benefício, bem se sabe que tal declaração induz apenas presunção iuris tantum da condição alegada.

Em verdade, como já destacado no despacho de fls. 345/346, para a concessão da gratuidade de justiça, faz-se necessária a interpretação do art. 98, caput, do Código de Processo Civil conjuntamente ao inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que condiciona a concessão dos benefícios da justiça gratuita "aos que comprovarem insuficiência de recursos". No presente caso, instados a comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, os apelantes não cumpriram integralmente a determinação, sendo certo que não lograram êxito em comprovar o quanto alegado.

Isso porque, em que pese as alegações dos embargantes/apelantes no sentido de sua temporária hipossuficiência, tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, já que não trouxeram todos os

documentos elencados na determinação de fls. 345/346, elegendo documentos outros que não corroboram com tais alegações.

E assim o é, da análise das declarações de rendimentos e bens obtidas junto ao site da Receita Federal, constata-se pela certidão referente ao exercício de 2024, que o coapelante Paulo Sergio de Carvalho recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$91.858,82 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), não há como desprezar a declaração de bens e direitos no total de R\$1.955.153,57 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), além de ter restituído o valor de R\$4.793,09 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos), o que, por si só, desmerece a alegada insuficiência financeira (fls. 350/369).

Outrossim, o coapelante Paulo Sergio de Carvalho deixou de apresentar os extratos bancários de todas as contas declaradas junto à Receita Federal (fls. 350/369), da mesma forma, a coapelante Leandra Caneshi Carvalho não logrou êxito em acostar nenhum extrato bancário, que certamente comprovaria de forma cabal e efetiva sua real e contemporânea situação econômica, haja vista que os extratos bancários acostados a fls. 441/450 referem-se a setembro de 2022." (g.n.) (fls. 453/454)

Incontestavelmente, o que se verifica ao compulsar os autos é que não foi demonstrada a hipossuficiência econômica dos agravantes.

Ademais, não se vislumbra, que as razões declinadas neste agravo interno tenham trazido elemento novo capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a hipossuficiência financeira declarada pelos recorrentes, o que sequer se esforça em demonstrar, já que não existem provas nos autos além daquelas já analisadas à exaustão.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para embasar o pleito de gratuidade, não havia mesmo como se reconhecer que os agravantes façam jus ao benefício.

Este é o entendimento firmado no C.
Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1002343-36.2023.8.26.0360/50000

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Agravo de Instrumento - Ação revisional - Assistência judiciária gratuita - Requerimento na inicial - **Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso - Indeferimento que deve ser mantido - Agravo de instrumento improvido.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento 2237870-66.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2020, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça nesta instância recursal - Alegada hipossuficiência financeira não caracterizada, pois há prova de capacidade - Agravo desprovido." (g.n.)

(Agravo Interno nº 1007751-85.2018.8.26.0003/50000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO,

37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1- O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2- No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, apesar da oportunidade concedida por este Relator. Decisão de indeferimento mantida. Agravo de instrumento não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2104546-14.2019.8.26.0000, Rel. CAMARGO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2019, TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Física - Pretensão ao benefício - Oportunidade em primeira instância de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, em cumprimento ao artigo 99, §2º do NCPC - Apresentação dos documentos requeridos - Indeferimento da gratuidade da justiça - Insurgência - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação da alegada pobreza - Documentos que não indicam a inaptidão para o custeio das despesas do processo - Manutenção da decisão - Recurso não provido, com observação." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2255828-02.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2019, TJSP)

Portanto, reconhece-se o acerto da decisão monocrática recorrida, a qual fica integralmente mantida.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do agravo interno, com determinação.

Pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolham os apelantes o valor do preparo recursal, corrigido monetariamente ao tempo do recolhimento.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator